

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO

#### TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

ECOSUL COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n. 05.967.861/0001-67, estabelecida na localidade de Linha Cinco Irmãos, interior do município de Tapera, RS neste ato representada pela Sra. Graziela Wecker Leal, brasileira, solteira, maior, pequena empresária, portadora da Carteira de Identidade SSP/RS nº 3077933641, CPF nº 008.265.860/90, residente a Rua Dom Pedro II, Apartamento, 173, Bairro Centro, Tapera, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 e itens 3.4.5 do Edital do Tomada de Preço nº 002/2020, interpor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

## DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgare responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuizo da faculdade prevista no

§ 1º do art. 113. (grifos)

E de outra forma determinou o item 19 do edital convocatório:

Item 19.2.1: A impugnação deve ser apresentada de forma escrita, fundamentada e conter assinatura do impugnante em via original.

Logo, a impugnante não só é parte legitima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de oficio, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos,



caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não è admissível.

#### 1 DOS FATOS:

A impugnante atua há mais de 15 anos na prestação de serviços objeto desse edital, atendendo vários municípios do Estado do RS, ocasião em que mantém, inclusive, sua central de triagem, devidamente estruturada e regulamentada, no Município de Tapera, RS.

Tendo em vista sua envergadura e capacidade logística no mercado, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Tomada de Preço nº 002/2020 com data prevista para a realização no dia 16/04/2020, às 9h.

O referido pregão tem por objeto:

Item 1.1 A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS; PARA REALIZAR SERVIÇOS DE COLETA CONVENCIONAL, COLETA SELETIVA, TRIAGEM, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, RURAIS E COMERCIAIS DO NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO/RS

FATO 1

Ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, como Documentos Complementares, em item 3.4.5, que:

Item 3.4.5: Certidão de Negativa de Protestos. As certidões que não expressarem o prazo de validade deverão ter a data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente demanda pública apresentada. Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93[1], em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância permitido pelo ordenamento. Sobre tal principio. leciona saudoso Helv Meirelles: Lopes "A legalidade, como principio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar. civil criminal. conforme caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular



è licito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só è permitido fazer o que a lei autoriza".[2]

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n° 8.666/93, cujo artigo 4° estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1° têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".[3]

[1] Ressalvadas as exigências de qualificação técnica constantes de lei especial, que também poderão ser requisitadas (Lei 8.666/93: "Art. 30 (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso").

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 38

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.[4] (...)

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2014, p. 53

### 2 DO DIREITO

Constatou-se que o item 3.4.5, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certidão negativa de protesto.

Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois, os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'.

Em relação aos itens 3.4.5, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para



a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. Solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira.

### 2.1 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS ELEGAIS

"É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame".[5]

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.
[6]

[5] TCU. Acórdão 533/2011. Plenário.

[6] TCE/SP. Súmula 29

Portanto, frisa-se que, em face do principio da legalidade, não podem ser solicitados para fins habilitatórios nos certames públicos documentos além dos contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações, abaixo transcritos, cujo rol é exaustivo.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertihência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução.

#### DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de **Tomada de Preço nº 002/2020**, excluindo do **item 3.4.5** conforme redigido na Lei 8.666/93 e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Graziela Wecker Leal

ECOSUL COLETA DE RESIDUOS LTDA